

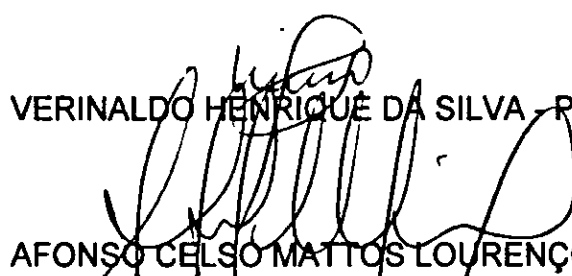
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

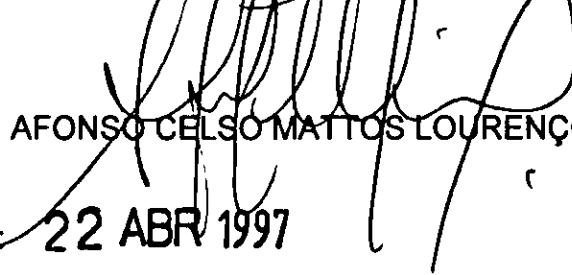
PROCESSO Nº 10675/001.359/92-15
RECURSO Nº 04.236
MATÉRIA PIS DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.
RECORRIDA DRJ em BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.200

PIS DEDUÇÃO.-O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.359/92-15
ACÓRDÃO Nº 105-11.200

RECURSO Nº 04.236
RECORRENTE BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.

RELATÓRIO

BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls 06, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

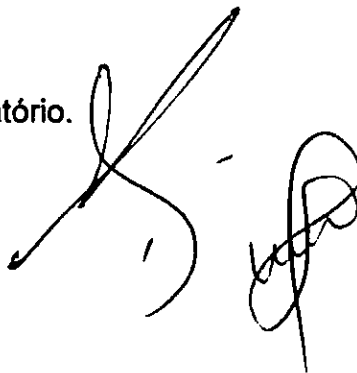
Impugnação tempestiva às fls. 10/21.

Informação fiscal às fls. 26/27

Decisão singular às fls. 34/36, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 41/48.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.359/92-15
ACÓRDÃO Nº 105-11.200

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.03.97, sendo que pelo Acórdão 105-11.199 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 18 de março de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

